



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 02/02/2011, às 09:30  
Fernando / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                           |                                  |
|---------------------------|----------------------------------|
| <b>Data</b><br>02/02/2011 | <b>Proposição</b><br>MP 517/2010 |
|---------------------------|----------------------------------|

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <b>Autores</b><br>ARNALDO JARDIM – PPS/SP | <b>nº do prontuário</b><br>339 |
|---|--------------------------------|

1. ( ) Supressiva  2. ( ) substitutiva  3. ( x ) modificativa  4. ( ) aditiva  5. ( ) Substitutivo global

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, reduzindo o percentual aplicado em meio ponto percentual ao ano, a partir de 2012, de forma a extinguir a cobrança do encargo ao final do exercício de 2015. (NR)

§ 2º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (NR)

§ 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

"

o9



## JUSTIFICATIVA

O Encargo RGR (Reserva Global de Reversão) estaria extinto no dia 31 de dezembro de 2010, conforme determina a legislação vigente para a matéria, não fosse o art. 16 da MP 517, de 30 de dezembro de 2010, prorrogando sua vigência para até 31 de dezembro de 2035.

O fim da RGR representaria a redução entre 2% e 3% do custo da energia brasileira, favorecendo a competitividade do produto nacional, além de desafogar o bolso do consumidor residencial.

Os custos com energia elétrica no Brasil estão entre os mais elevados do mundo. Por conta de encargos, taxas e impostos, a indústria brasileira paga aproximadamente o dobro do custo real da energia que consome.

Despesas tão elevadas associadas ao consumo de energia elétrica representam um entrave ao aumento da competitividade da indústria brasileira, especialmente para a indústria eletrointensiva, para o qual os custos associados ao consumo da energia correspondem a até 40% do total de custos de produção.

A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Até a presente data, após várias renovações do prazo de cobrança do encargo, os recursos do fundo nunca foram utilizados para a finalidade inicial. Várias modificações legais permitiram a aplicação dos recursos da RGR em outros desígnios, como, por exemplo, o cômputo de cotas no custo das empresas concessionárias; a expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica e programa de combate ao desperdício de eletricidade; o custeio de instalações de produção de fontes alternativas de energia; estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos hidráulicos; geração de energia em comunidades isoladas; e custeio de estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

São 53 anos de contribuições incidentes na conta de energia em todas as classes de consumo, e cobranças em cascata. Ao onerar a base das cadeias produtivas, a RGR é multiplicada pela incidência de impostos e tributos em cada etapa de produção.

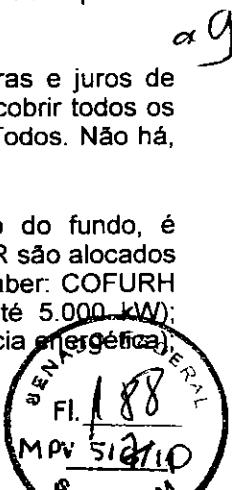
Ao final de 2009, o fundo dispunha de R\$ 15,2 bilhões. O saldo sacado pela Eletrobrás para realização de investimentos diversos somava R\$ 7,7 bilhões. Esse montante deve ser devolvido ao fundo com rendimento de 5% ao ano. Ademais, o fundo dispunha naquela data de saldo de R\$ 7,5 bilhões sem destinação definida.

O saldo vem crescendo anualmente porque a necessidade de aplicações de recursos é inferior ao montante arrecadado. Em 2009 foram aplicados R\$ 1.774 milhões. Os repasses, subvenções e "outras aplicações" somaram R\$ 881 milhões, sendo que 93% deste montante destinaram-se ao 'Programa Luz Para Todos'. Os outros R\$ 893 milhões, do total de aplicados em 2009, foram financiamentos que retornarão ao Fundo no futuro.

Levando-se em consideração o montante acumulado no fundo e o fato de que o Programa Luz para Todos deverá ser encerrado em 2011, a extinção da cobrança do encargo não implica na inabilitação das ações que fazem uso de recursos do fundo.

Isso porque, os recursos em 2009, os rendimentos das aplicações financeiras e juros de reversão totalizaram aproximadamente R\$ 571 milhões. Esse valor é suficiente para cobrir todos os repasses, subvenções e outras aplicações após a conclusão do Programa Luz Para Todos. Não há, portanto, necessidade de manter a arrecadação das quotas de RGR.

Além da possibilidade de uso dos recursos decorrentes da remuneração do fundo, é importante ressaltar que as outras finalidades para as quais os recursos do Fundo RGR são alocados dispõem também de outras fontes de financiamento - outros encargos setoriais - a saber: COFURH (aproveitamento de recursos hídricos); CCC (implantação de centrais geradoras até 5.000 kW); Proinfa e CDE (fontes alternativas); CDE (fontes alternativas, universalização e eficiência energética); e P&D (universalização e eficiência energética).



Ao se alterar a redação do art. 8º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, fixando o prazo de validade da RGR para até 31 de dezembro de 2015, nos termos propostos, necessário se torna estabelecer as condições de aplicabilidade da nova regra, conforme par. 1º e 2º propostos - redução de 0,5 ponto percentual/ano e redução do percentual que define a RGR de até 3% para até 2,5% -, e isso implica em revogar as atuais regras contidas nos par. 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

A prorrogação da RGR até 31 de dezembro de 2015 – como propõe esta Emenda – é uma concessão que o Poder Legislativo estaria fazendo ao Governo Federal, já que não há nenhuma razão técnica para a prorrogação da RGR, sobretudo a prorrogação de sua vigência para os próximos 25 anos.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2011.

O- MOPJ C  
Dep. Arnaldo Jardim  
PPS/SP

